



LEI N°. 1734 DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, <u>FAZ SABER</u>, que a Câmara Municipal em sua 31ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de outubro de 2020, aprovou por 08 (oito) votos, o Projeto de Lei nº 69/2020, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021:
 - § 1° Integra a presente Lei, os seguintes Anexos:
 - **I** Demonstrativo I Metas Anuais;
- II Demonstrativo II Avaliação do Cumprimento das Metas das Metas Fiscais do Exercício
 Anterior:
 - **III -** Demonstrativo III Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas do Exercício Anterior;
 - **IV** Demonstrativo IV Evolução do Patrimônio Líquido;
 - **V** Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação dos Ativos;
 - VI Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e
- **VII -** Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- § 2º As metas fiscais e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2021 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Incisos I e II, do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.
- § 3º Se durante a execução orçamentáriaocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a administração deverá, na forma da estabelecida pelo AUDESP, do Tribunal de Contas de São Paulo, deverá informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Lei 1734/20 - 1 de 16





§ 4º - Fica autorizado a convalidar no Plano Plurianual 2018/2021, as eventuais alterações nos Anexos I e II da presente Lei.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2018-2021, encontram-se detalhadas em Anexo a Lei.

CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:
- **I** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- **II -** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III -** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999 e da portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- § 3º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- **Art. 4°** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.
- **Art.** 5° O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 158 da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único e será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5°, 6°, 7° e 8° da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre

Lei 1734/20 - 2 de 16





receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

- § 1º A lei orçamentária anual compreenderá:
- **I** o orçamento fiscal;
- II o orçamento de investimento das empresas, e
- III o orçamento da seguridade social.
- § 2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- § 3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.
- **Art.** 6° É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- **Art. 7º** O projeto de lei orçamentário do Município de Ilha Comprida, relativo ao exercício de 2021, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.
- **Art. 8º -** Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.
- **Art.** 9º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.
- **Art. 10 -** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- **Art. 11** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- § 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:
 - I com pessoal e encargos patronais;

Lei 1734/20 - 3 de 16





- **II -** com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101 /2001;
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- **Art. 12 -** Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
- **Art. 13** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.
- **Art. 14** A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter dispositivo de autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, visando:
 - I criar, quando for o caso, elemento de despesa em categoria de programação já existente;
- **II** movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas.
- **Art. 15 -** Fica limitado a 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamento e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.
- **Art. 16** Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:
 - I houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
 - II-estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - III estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- **IV**-os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.
- **Art. 17** É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, bem como aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, conforme lei municipal regulamentadora,ressalvadas as vedações na legislação em vigor.
- § 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Lei 1734/20 - 4 de 16





- I as entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo;
- II fica vedado à concessão de repasses a entidades que não apresentarem a prestação de contas, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.
- $\S 2^{\circ}$ A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.
- **Art. 18** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 19** As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
- **Art. 20** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 21** A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no percentual mínimo de 0,5% da Receita Corrente Líquida, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 22** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.
- **Art. 23** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Lei 1734/20 - 5 de 16





Art. 25 - No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal do Poder Executivo não ultrapassará o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, salvo em caráter excepcional, observados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 26** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.
- **Art. 27** A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- **III** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
 - IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- **VI** instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- § Único A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 28 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 29 -** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Lei 1734/20 - 6 de 16





- **§ Único -** A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- **Art. 30** Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos l e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.
- **Art. 31** Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8° da Lei Complementar n° 101/2000.
- **Art. 32** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.
- Art. 33 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2020.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR Prefeito Municipal

Lei 1734/20 - 7 de 16





Exercício:2020

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIA - PLANEJ. 2018 (LRF, Página:11 art 4º, § 2º, inciso V) Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA Exercício:

2021

PASSIVOS CONTINGENTE	S	PROVIDENCIAS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor			
Demandas Judiciais	0,00		0,00			
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00			
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00			
Assunção de Passivos	0,00		0,00			
Assistências Diversas	0,00		0,00			
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00			
SUBTOTAL	0,00 SUBTOTAL		0,00			

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

PROVIDÊNCIAS

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.000.000,00	Conter as despesas de custeio com manutenção nos departamentos e	3.000.000,00
		propor diminuição das despesas com pessoal	
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	3.000.000,00	SUBTOTAL	3.000.000,00
TOTAL	3.000.000,00	TOTAL	3.000.000,00

Fonte: Nota:

Lei 1734/20 - 8 de 16





ANEXO STN - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS - PLANEJ. 2018 (LRF, art 4, Parágrafo 1)

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA

Exercício:

2021

Página : 1/1

		202	1			202	2			2023	
ESPECIFICAÇÃO % RCL	VALOR	VALOR	% PIB	% RCL	VALOR	VALOR	% PIB	% RCL	VALOR	VALOR	% PIB
	CORRENTE (a) (c / RCL) x 100	CONSTANTE	(c / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	CORRENTE (b)	CONSTANTE	(c / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	CORRENTE (c)	CONSTANTE (c /	PIB) x 100
Receita Total	90.773.425,30	87.492.458,12	0,0000	0,00	109.378.230,00	101.859.710,14	0,0000	0,00	112.933.022,00	101.859.709,72	0,0000
Receitas Primárias (I)	90.705.425,30	87.426.915,95	0,0000	0,00	108.935.840,00	101.447.729,47	0,0000	0,00	112.476.250,00	101.447.725,14	0,0000
Despesa Total	90.773.425,30	87.492.458,12	0,0000	0,00	109.378.230,00	101.859.710,14	0,0000	0,00	112.933.022,00	101.859.709,72	0,0000
Despesas Primárias (II)	87.485.000,00	84.322.891,57	0,0000	0,00	105.979.380,00	98.694.492,75	0,0000	0,00	109.423.700,00	98.694.483,87	0,0000
Resultado Primário (III)=(I-II)	3.220.425,30	3.104.024,38	0,0000	0,00	2.956.460,00	2.753.236,72	0,0000	0,00	3.052.550,00	2.753.241,27	0,0000
Resultado Nominal	-250.000,00	-240.963,86	0,0000	0,00	-1.200.000,00	-1.117.513,53	0,0000	0,00	-1.500.000,00	-1.352.921,95	0,0000
Dívida Pública Consolidada	29.545.000,00	28.477.108,43	0,0000	0,00	29.000.000,00	27.006.577,03	0,0000	0,00	27.000.000,00	24.352.595,14	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	27.795.000,00	26.790.361,45	0,0000	0,00	26.000.000,00	24.212.793,20	0,0000	0,00	24.000.000,00	21.646.751,23	0,0000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000

Fonte:

Nota:

Lei 1734/20 - 9 de 16





ANEXO STN - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

DO EXERCÍCIO ANTERIOR - PLANEJ. 2018 (LRF, art 4, Parágrafo 2)

Página: 1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA Exercício: 2021

I - METAS			II - METAS			VARIAÇÃO (II - I))
PREVISTAS	% PIB	% RCL	REALIZADAS	% PIB	% RCL		
2019			2019			VALOR	%
99.548.000,00	0,000	0,00	96.399.079,17	0,000	0,00	-3.148.920,83	-3,163
99.458.000,00	0,000	0,00	96.201.214,98	0,000	0,00	-3.256.785,02	-3,275
99.548.000,00	0,000	0,00	103.965.830,10	0,000	0,00	4.417.830,10	4,438
96.398.000,00	0,000	0,00	100.992.722,46	0,000	0,00	4.594.722,46	4,766
3.060.000,00	0,000	0,00	-4.791.507,48	0,000	0,00	-7.851.507,48	-256,585
0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000
31.045.000,00	0,000	0,00	36.726.578,29	0,000	0,00	5.681.578,29	18,301
26.295.000,00	0,000	0,00	36.726.578,29	0,000	0,00	10.431.578,29	39,671
	2019 99.548.000,00 99.458.000,00 99.548.000,00 96.398.000,00 3.060.000,00 0,00 31.045.000,00	PREVISTAS % PIB 2019 99.548.000,00 0,000 99.548.000,00 0,000 0,000 99.548.000,00 0,000 0,000 96.398.000,00 0,000 0,000 3.060.000,00 0,000 0,000 31.045.000,00 0,000 0,000	PREVISTAS % PIB % RCL 2019 99.548.000,00 0,000 0,000 99.548.000,00 0,000 0,000 0,000 99.548.000,00 0,000 0,000 0,00 96.398.000,00 0,000 0,00 0,00 3.060.000,00 0,000 0,00 0,00 0,00 0,000 0,00 0,00 31.045.000,00 0,000 0,000 0,00	PREVISTAS % PIB % RCL REALIZADAS 2019 2019 2019 99.548.000,00 0,000 0,00 96.399.079,17 99.548.000,00 0,000 0,00 96.201.214,98 99.548.000,00 0,000 0,00 103.965.830,10 96.398.000,00 0,000 0,00 100.992.722,46 3.060.000,00 0,000 0,00 -4.791.507,48 0,00 0,000 0,00 0,00 31.045.000,00 0,000 0,000 36.726.578,29	PREVISTAS % PIB % RCL REALIZADAS PIB % PIB 2019 2019 2019 0,000 96.399.079,17 0,000 99.548.000,00 0,000 0,00 96.201.214,98 0,000 99.548.000,00 0,000 0,00 103.965.830,10 0,000 96.398.000,00 0,000 0,00 100.992.722,46 0,000 3.060.000,00 0,000 0,00 -4.791.507,48 0,000 0,00 0,000 0,00 0,00 0,00 0,000 31.045.000,00 0,000 0,00 36.726.578,29 0,000	PREVISTAS % PIB % RCL REALIZADAS % PIB % RCL 2019 2019 2019 2019 0,000 96.399.079,17 0,000 0,000 99.548.000,00 0,000 0,00 96.201.214,98 0,000 0,00 99.548.000,00 0,000 0,00 103.965.830,10 0,000 0,00 96.398.000,00 0,000 0,00 100.992.722,46 0,000 0,00 3.060.000,00 0,000 0,00 -4.791.507,48 0,000 0,00 0,00 0,000 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 31.045.000,00 0,000 0,00 36.726.578,29 0,000 0,00	PREVISTAS % PIB % RCL REALIZADAS PIB % PIB % RCL % PIB % RCL % PIB % RCL % RCL % RCL % PIB % RCL % RCL % PIB % RCL % RCL % PIB % PIB

Fonte:

Nota:

Lei 1734/20 - 10 de 16





Exercício: 2020

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - PLANEJ. 2018

(LRF, art 4, Parágrafo 2, Inciso II)

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA

Exercício:

2021

ESPECIFICAÇÃO					VALORES A	A PREÇOS CORRENT	ES			
ESPECIFICAÇÃO	2018 %	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	107.321.628,07	96.399.079,17	-10,18	96.357.000,00	-0,04	90.773.425,30	-5,79	109.378.230,00	20,50	112.933.022,00
Receitas Primárias (I)	107.129.696,97	96.201.214,98	-10,20	96.145.000,00	-0,06	90.705.425,30	-5,66	108.935.840,00	20,10	112.476.250,00
Despesa Total	98.963.190,68	103.965.830,10	5,06	96.357.000,00	-7,32	90.773.425,30	-5,79	109.378.230,00	20,50	112.933.022,00
Despesas Primárias (II)	96.697.317,42	100.992.722,46	4,44	93.407.000,00	-7,51	87.485.000,00	-6,34	105.979.380,00	21,14	109.423.700,00
Resultado Primário (III)=(I-II)	10.432.379,55	-4.791.507,48	-145,93	2.738.000,00	-157,14	3.220.425,30	17,62	2.956.460,00	-8,20	3.052.550,00
Resultado Nominal	7.832.705,84	-903.319,56	-111,53	-250.000,00	72,32	-250.000,00	0,00	-1.200.000,00	-380,00	-1.500.000,00
Dívida Pública Consolidada	34.282.552,80	36.726.578,29	7,13	34.000.000,00	-7,42	36.500.000,00	7,35	34.000.000,00	-6,85	33.000.000,00
Dívida Consolidada Líquida	31.562.601,31	36.726.578,29	16,36	32.000.000,00	-12,87	31.000.000,00	-3,13	29.000.000,00	-6,45	28.000.000,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FORFOVEVOAGÃO					VALORES A	PREÇOS CONSTANT	ΓES			
ESPECIFICAÇÃO	2018 %	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023
Receita Total	107.321.628,07	96.399.079,17	-10,18	96.357.000,00	-0,04	87.492.458,12	-9,20	101.859.710,14	16,42	101.859.709,72
Receitas Primárias (I)	107.129.696,97	96.201.214,98	-10,20	96.145.000,00	-0,06	87.426.915,95	-9,07	101.447.729,47	16,04	101.447.725,14
Despesa Total	98.963.190,68	103.965.830,10	5,06	96.357.000,00	-7,32	87.492.458,12	-9,20	101.859.710,14	16,42	101.859.709,72
Despesas Primárias (II)	96.697.317,42	100.992.722,46	4,44	93.407.000,00	-7,51	84.322.891,57	-9,73	98.694.492,75	17,04	98.694.483,87
Resultado Primário (III)=(I-II)	10.432.379,55	-4.791.507,48	-145,93	2.738.000,00	-157,14	3.104.024,38	13,37	2.753.236,72	-11,30	2.753.241,27
Resultado Nominal	7.832.705,84	-903.319,56	-111,53	-250.000,00	72,32	-240.963,86	3,61	-1.117.513,53	-363,77	-1.352.921,95
								_		

Lei 1734/20 - 11 de 16





Dívida Pública Consolidada	34.282.552,80	36.726.578,29	7,13	34.000.000,00	-7,42	35.180.722,89	3,47	31.662.883,42	-10,00	29.764.282,95
Dívida Consolidada Líquida	31.562.601,31	36.726.578,29	16,36	32.000.000,00	-12,87	29.879.518,07	-6,63	27.006.577,03	-9,62	25.254.543,10
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte:

Nota:





Exercício: 2020

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PLANEJ.

2018 (LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso III) Página: 1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA Exercício: 2021

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	263.470.013,00	113,73	263.470.013,00	125,92	263.470.013,00	131,09
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-31.809.906,09	-13,73	-54.239.754,50	-25,92	-62.485.075,24	-31,09
TOTAL	231.660.106,91	100,00	209.230.258,50	100,00	200.984.937,76	100,00

Fonte: Nota:

Lei 1734/20 - 13 de 16





Exercício:2020

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS - PLANEJ. 2018 (LRF, art. 4, Parágrafo 2, Inciso III)

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA		Exe	r cício: 2021
RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	6.426,47	12.879,68	98.116,87
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	221,10
TOTAL	6.426,47	12.879,68	98.337,97
DESPESAS LIQUIDADAS	2019	2018	2017
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	117.643,10	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	117.643,10	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	1,02	111.217,65	98.337,97

Fonte:

Nota:

Lei 1734/20 - 14 de 16





Exercício:2020

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - PLANEJ. 2018 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA

Exercício:2021

TRIBUTO	MODALIDADE	CETORES / PROCRAMAS / REVESTOS ÁRIO	RENÚNCI <i>A</i>	COMPENSAÇÃO		
	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	2021	2022	2023	COMPENSAÇÃO
		NÃO HÁ ESTIMATIVA PARA RENUNCIA DE RECEITA	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Nota:

Lei 1734/20 - 15 de 16





Exercício:2020

ANEXO STN - DEMONSTRATIVO VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias

de Caráter Continuado - PLANEJ. 2018 (LRF, art 4, Parágrafo 2, Inciso V)1

Legislação: Projeto de Lei - Lei 69/2020

Município: ILHA COMPRIDA Exercício: 2021

EVENTO	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = $(I + II)$	0,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Impacto de Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

Fonte:

Nota:

Lei 1734/20 - 16 de 16